

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 012

09/02/2012

Sumário:

- CRECHE - GENERALIDADES
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA W-ACCESS - MODELO WXS-REP-B400 ATUALIZAÇÃO 001
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA W-ACCESS - MODELO WXS-REPB400FP-ID



CRECHE GENERALIDADES

Empresas que contam com 30 mulheres com mais de 16 anos de idade no seu quadro de pessoal, estão obrigadas a manter um local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação (até 6 meses de idade).

O local é assim especificado:

- berçário com área mínima de 3m² por criança, devendo haver, entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50 m;
- saleta de amamentação provida de cadeiras ou bancos-encosto para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;
- cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para a criança ou para as mães;
- o piso e as paredes deverão ser revestidos de material impermeável e lavável;
- sanitários para uso das mães e do pessoal da creche.

O número de leitos no berçário deverá ser proporcional a um leito para cada grupo de 30 empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

Creches distritais - Convênio

As empresas poderão optar pelas creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, SESC, LBA ou entidades sindicais, obedecendo as seguintes condições:

- a creche distrital deverá estar situada, de preferência, nas proximidades da residência das empregadas ou dos estabelecimentos ou em vila operárias;
- inexistindo a creche distrital, a DRT poderá permitir que os estabelecimentos celebrem convênios com outras creches, desde que os estabelecimentos ou as instituições forneçam transporte, sem ônus para as empregadas;
- deverão constar das cláusulas do convênio: o número de berços que a creche mantiver à disposição de cada estabelecimento, obedecendo a proporção estipulada; e a comprovação de que a creche foi aprovada pela Coordenação de Proteção Materno-Infantil ou pelos órgãos estaduais competentes.

Reembolso-creche

A Portaria nº 3.296, de 03/09/86, DOU de 05/09/86, autorizou as empresas e empregadores a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389, da CLT.

A opção por este sistema, requer a previsão no acordo ou convenção coletiva e dependerá da comunicação à DRT da adoção do sistema de reembolso-creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo do seu funcionamento.

O sistema deverá obedecer as seguintes exigências:

- o sistema deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até os 6 meses de idade da criança;
- o benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade;
- as empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados;
- o reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º dia útil, da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

INSS - Tributação

Não integram o salário de contribuição, dentre outros:

- O reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas, e
- O reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança (Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99, republicada no DOU de 12/05/99, art. 214, § 9º, XXIV).
- As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, por força de lei.
- O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, e do prêmio de seguro de vida em grupo, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas.

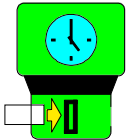
EMENTA: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. REEMBOLSO-CRECHE. ACOLHIMENTO DA AVOCATÓRIA PARA REFORMAR DECISÃO DO CRPS POR INOBSERVÂNCIA DA NORMA QUE REGE A MATÉRIA.

O reembolso-creche, ou parcela congênere, pago em desacordo com a norma constitucional e trabalhista compõe o salário-de-contribuição, porquanto possui caráter de utilidade e não de indenização. Precedentes: Pareceres/CJ nºs 571/96 e 854/97 e pelo Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 194.229. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer nº 1788/CJ/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar o acórdão nº 2.077/96, proferido pela 2ª CaJ, e, conseqüentemente, restabelecer o crédito previdenciário constituído na NFLD nº 32.179.566-0 contra a Caixa Econômica Federal. (AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: Processo NFLD nº 32.179.566-0. INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). DOU de 18/06/99.

**EMENTA: REEMBOLSO CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ/DOMÉSTICA - PARECER/CJ/nº 1770/99
PARECER/CJ/nº 1770/99 - 19/04/99**

EMENTA: Direito Previdenciário e Tributário. Reembolso Creche e Auxílio-Babá.

1. O auxílio-babá deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social, primeiro porque tem destinação distinta do reembolso creche e segundo, por não estar expressamente previsto na alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.
2. Os valores pagos a título de reembolso creche para crianças com idade superior a prevista constitucionalmente, 6 anos, deverão integrar o salário-de-contribuição.
3. Precedentes Nota Técnica INSS PG/CCAR/nº 546/98 e Parecer CJ nº 854/97.
Decreto (s/nº), de 28/05/99, DOU de 31/05/99, instituiu a Semana Nacional Antidrogas, a ser comemorada, anualmente, no período de 19 a 26 de junho. No encerramento das festividades da "Semana Nacional Antidrogas", será comemorado também o "Dia Internacional de Combate às Drogas", celebrado no dia 26 de junho de cada ano.



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA W-ACCESS - MODELO WXS-REP-B400 ATUALIZAÇÃO 001**

A Portaria nº 257, de 07/02/12, DOU de 08/02/12, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro de atualização do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca W-ACCESS, modelo WXS-REP-B400 Atualização 001, fabricado por WELLCARE AUTOMAÇÃO LTDA, tendo o prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Portaria, para proceder a correção dos equipamentos, já produzidos, nos termos da Nota Técnica n. 026/2012/SIT/MTE. integra o processo citado no caput. Na íntegra:

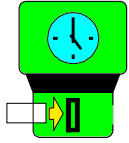
O Ministro do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510, de 21 de agosto de 2009, e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS - COPPETEC, de nº 00020, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro de atualização do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca W-ACCESS, modelo WXS-REP-B400 Atualização 001, com registro original de número 00111, fabricado por WELLCARE AUTOMAÇÃO LTDA, CNPJ 01.125.550/0002-80, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00026, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.004855/2011-92, protocolizado no dia 30 de junho de 2011.

Parágrafo único - A WELLCARE AUTOMAÇÃO LTDA tem o prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Portaria, para proceder a correção dos equipamentos da marca W-ACCESS, modelo WXS-REP-B400, já produzidos, nos termos da Nota Técnica n. 026/2012/SIT/MTE que integra o processo citado no caput.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP
MARCA W-ACCESS - MODELO WXS-REPB400FP-ID**

A Portaria nº 258, de 07/02/12, DOU de 08/02/12, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca W-ACCESS, modelo WXS-REPB400FP-ID, fabricado por WELLCARE AUTOMAÇÃO LTDA. Na íntegra:

O Ministro do Trabalho e Emprego - Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS - COPPETEC, de nº 00022, decide:

Art. 1º - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca W-ACCESS, modelo WXS-REPB400FP-ID, sob número de registro 00149, fabricado por WELLCARE AUTOMAÇÃO LTDA, CNPJ 01.125.550/0002-80, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00026, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.000977/2011-18, protocolizado no dia 25 de fevereiro de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO